

ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



RELATÓRIO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) TOMADA DE PREÇOS 06/2019 PROCESSO 512367/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura para execução de obra de revitalização e ampliação do Complexo da Sede do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT.

Sr. Presidente,

Trata-se da Tomada de Preços nº 06/2019, objeto em epígrafe, com sessão licitatória inaugural realizada no dia 21 de novembro do corrente ano, às 08h30min.

Realizado o credenciamento das empresas, avançamos para a abertura e análise dos documentos de habilitação e, após consignações realizadas pela CPL e pelos Licitantes, a sessão foi suspensa.

Nos termos do item 11.1.3 do Edital, o julgamento da fase habilitatória foi realizado em sessão interna, ocorrida em 28 de novembro de 2019, às 09h00min. Ocasião em que a empresa LIDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI — CNPJ: 22.416.147/0001-08 foi INABILITADA por não atender ao requisito editalício disposto no item 9.15.4, que, de forma simples e breve, resume-se na utilização de balanço intermediário, ainda que sem previsão editalícia ou legal para tal, tampouco previsão expressa no Contrato Social da empresa autorizando a elaboração do referido balanço, a fim de comprovar a sua qualificação econômico-financeira.

Ato contínuo, o aviso de resultado do julgamento de habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 27641, no dia 29 de novembro de 2019, página 113.

Inconformada, a empresa LIDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, nos termos do art. 109, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº 8.666/1993 e conforme o item 14 do Edital, apresentou Recurso contra a referida decisão desta Comissão Permanente de Licitação.

Em respeito às disposições editalícias, cientificamos os demais licitantes, oportunizando a impugnação do recurso, caso entendessem necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

A fim de impugnar o referido recurso, a empresa **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** – CNPJ 19.985.034/0001-00 apresentou suas Contrarrazões Recursais.

Considerando que ambas as peças possuem pertinência temática e foram apresentadas de forma tempestiva, foram acolhidas e analisadas por esta Comissão, que, diante dos fatos, passa a expor.

A Recorrente foi inabilitada por motivos claramente descritos na Ata nº 002/2019 (fl. 1059-1060), com decisão embasada na legislação vigente, no entendimento de Cortes de Contas e de doutrinadores renomados. Razão pela qual passaremos pelo tema de forma rápida e objetiva.

A fim de qualificar-se econômica e financeiramente, a Recorrente utilizou-se de um **balanço intermediário** referente ao exercício 2019, visto que o conteúdo do balanço patrimonial relativo ao último exercício social (2018) — exigido pelo Edital - não era suficiente para atender as exigências editalícias.

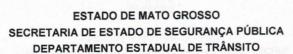
Ocorre que o Edital do presente certame não abarcou a possibilidade de apresentação de balanços intermediários para comprovação de qualificação econômico-financeira, o que, por si só, desqualificaria a peça apresentada pela Recorrente.

Não obstante, esta Comissão buscou na legislação, no entendimento de doutrinadores e das Cortes de Contas a existência de possibilidades de utilização de balanços intermediários, evitando, assim, prejudicar qualquer um dos licitantes.

Conforme bem demonstrado na Ata nº 002/2019 e também apresentado nas Contrarrazões da empresa **EXPECTA**, é pacífico o entendimento do TCU de que para a utilização da figura do balanço intermediário deve haver previsão expressa no contrato social da licitante para a emissão dos mesmos ou decorrer de lei.

Assim, conforme já registrado em ata, verificamos que o contrato social da empresa e suas alterações não faziam qualquer menção à possibilidade de elaboração de balanços intermediários. Consequentemente, diante da ausência de previsão editalícia, de autorização no contrato social e da inexistência de previsão legal, a empresa foi corretamente inabilitada.







Diante do exposto, causa-nos espanto as razões de recurso apresentadas pela Recorrente. Ao que parece, o representante da empresa não deu a devida atenção aos argumentos colacionados por esta Comissão na decisão de inabilitação. A peça recursal inicia afirmando que "a decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente na suposta apresentação de balanços provisórios...". Ora, da rápida leitura da referida Ata, de forma simples e clara, verifica-se que esta Comissão, conforme demonstrado novamente acima, teceu todos os argumentos e pesquisas com relação a apresentação de balanço intermediário. A inabilitação foi completamente embasa na apresentação do balanço intermediário, o que demonstra, no mínimo, a falta de atenção do licitante.

A peça recursal da Recorrente limitou-se a diferenciar balanço provisório de balanço intermediário e não demonstrou, em nenhum momento, que possuía os requisitos necessários para a elaboração e apresentação de balanço intermediário.

Com relação à exigência da comprovação de patrimônio líquido, importante destacar que a habilitação financeira tem o condão precípuo de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato. Ou seja, busca-se saber se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. O § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Assim sendo, esta Autarquia não se deixou levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, como alegou a Recorrente. Ao contrário, buscou realizar um certame justo e seguro, tanto para a Administração quanto para os participantes.

Folheando o referido recurso e considerando os argumentos rasos e infundados da Recorrente, mais parece uma medida protelatória do que a busca pela comprovação de seu direito. A Recorrente embasa suas razões sob o pretexto de haver sido inabilitado pela apresentação de um balanço provisório, fato este que não ocorreu, conforme bem demonstrado acima. Ademais, não demonstrou que possuía os requisitos necessários para a apresentação de balanço intermediário.





ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Isto posto, os fatos apresentados não foram capazes de modificar a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, mantendo-se a inabilitação da empresa LIDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI e, a fim de garantir o duplo grau de apreciação, encaminha os autos para análise e deliberação da Autoridade Competente desta Autarquia.

Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2019.

MAIKO FRA DA FERREIRA Presidente da CPL

CAROLINA FIGUEIRA B. DORILEO Membro da Equipe de Apoio MAX DE MORAES LUCIDOS Membro da Equipe de Apoio

MARCIO JEAN DA SILVA Membro da Equipe de Apoio